TC 13.453/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização para a remoção de comércio ambulante irregular. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 11.527/2019

3.097ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta por Trajeto Construções e Serviços Ltda., relevando a falha, de caráter formal, apontada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico

021/SMSUB/COGEL/2019, processado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular.

A Representante, em síntese, requereu a suspensão do processamento do Certame e eventuais contratações dele decorrentes, uma vez que as licitantes não possuíam "[...] *condições mínimas de habilitação, nem tampouco ofertaram propostas viáveis e exequíveis, à luz do Edital [...]*".

Fundamentou seu pedido em 3 (três) pontos, a saber:

I) O ato convocatório foi republicado inúmeras vezes e, ao longo do período de 30/05 a 05/07/2019, houve a interposição de diversos pedidos de esclarecimentos. Citou, ainda, que, quando da republicação da 9ª (nona) versão do Edital, impugnou-o administrativamente, de forma tempestiva, tendo em vista a presença de ilegalidades que maculariam o Certame e que, em virtude do indeferimento da Impugnação Administrativa, imediatamente formulou Representação neste Tribunal, que "[...] *acabou sendo indeferida e arquivada, dentre outros motivos, por ter ficado inviabilizada a apreciação a tempo de atender ao pedido liminar, bem como a análise por parte dos Órgãos Técnicos* [...].", e-TCM 011527/2019;

II) Na sequência, alegou supostas irregularidades nas decisões tomadas pela Comissão de Licitação durante o processamento do Certame, relatando que, na Sessão de abertura, em 05/07/2019, após a fase de lances e negociação, foram apresentadas as propostas e composições de preço das empresas mais bem classificadas em cada um dos cinco lotes. Após a habilitação, a Requerente manifestou interesse em recorrer da Decisão e, tempestivamente, em 17/07/2019, apresentou seus memoriais, Recurso esse indeferido pela Comissão de Licitação, no dia 26/07/2019;

III) Por fim, suscitou, também, falhas do Edital, configuradas na presença de impropriedades nas Cláusulas 1.1, 2.1.1, 2.2.1, 8.1, 8.2, 8.2.1, 11.4.3, 11.7.2, 12.5, 12.7, 14.1, 14.4, 14.7, 15.1, 15.11, 15.11.1 e 15.11.2, a presença de inconsistências nas Cláusulas 1.3, 2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 3.2, 3.6.1, 3.7, 3.12.5.1, 3.12.7, 3.12.11.4, 3.18, 4.1 e 5 do Anexo 1-A, falhas do Anexo I-D e do Anexo III-G, inconsistências no preâmbulo do Anexo IV e, por derradeiro, que as informações constantes das Cláusulas 5.2.7.1, 7.1.2 e 7.1.3 não guardam qualquer relação com o restante do ato convocatório.

Provocada a manifestar-se, a AJCE verificou, quando da análise de admissibilidade, que a Requerente deixou de anexar o Contrato Social, opinando, no entanto, pela possibilidade de conhecimento da Representação, não obstante não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendeu na análise do item I do pedido, que não há questão jurídica a ser acrescida, uma vez que não houve propriamente alegação de suposto vício e/ou ilegalidade no Edital.

Quanto à análise do item II, que relata supostas irregularidades na condução do Certame, considerou que houve o esgotamento na via administrativa, sem prejuízo de eventual exame da SFC, tendo em vista o conteúdo técnico dos questionamentos.

No que tange ao item III, que trata de eventuais falhas do Edital e seus Anexos, concluiu que a análise jurídica se encontra prejudicada, tendo em vista que os questionamentos foram abordados no âmbito do e-TCM 011527/2019.

Assim, alinhando-me ao parecer da D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, **INDEFERI** o pedido Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico 021/SMSUB/COGEL/2019, por ausente o pressuposto de *periculum in mora* para acolhida da medida de urgência pretendida e determinei a expedição de Ofícios à Pasta para conhecimento e manifestação, peça 9.

Em razão dos esclarecimentos apresentados pela Pasta, peça 28, especialmente os elementos trazidos pela Comissão Julgadora, a AJCE concluiu não assistir razão à Representante quanto à alegação de supostas irregularidades na condução do Certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM acompanhou integralmente a manifestação da AJCE e requereu seja a Representação julgada improcedente, peça 35.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a AJCE, no sentido de que a Representação não preencheu os requisitos normativos para seu regular conhecimento, nos termos do artigo 55[1] do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, entretanto, tendo em vista tratar-se de falha formal, opinou pela possibilidade de sua admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, peça 37.

É o relatório.

[1] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - Ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - Referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - Estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - Conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

VOTO

Trago a julgamento a Representação interposta em 6 de agosto p.p. por Trajeto Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 021/SMSUB/COGEL/2019, processado no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras, objetivando prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular.

Em seu pedido, a Representante alegou supostas irregularidades, reunidas, resumidamente, em 3 (três) questões, quais sejam:

I) O Ato Convocatório foi republicado inúmeras vezes e, quando da republicação da 9ª (nona) versão do Edital, impugnou-o administrativamente, porém, em virtude do indeferimento da Impugnação, formulou Representação neste Tribunal, que "[...] *acabou sendo indeferida e arquivada, dentre outros motivos, por ter ficado inviabilizada a apreciação a tempo de atender ao pedido liminar, bem como a análise por parte dos Órgãos Técnicos* [...].", objeto do e-TCM 011527/2019;

II) Irregularidades nas Decisões tomadas pela Comissão de Licitação durante o processamento do Certame;

III) Falhas do Edital, relatando impropriedades e inconsistência em suas Cláusulas e Anexos.

Concluiu seu pedido requerendo, ao final, a suspensão do processamento do Certame e eventuais Contratações dele decorrentes, uma vez que as licitantes não possuíam "[...] *condições mínimas de habilitação, nem tampouco ofertaram propostas viáveis e exequíveis, à luz do Edital [...]*".

Cabe esclarecer, de pronto, que o Edital do Pregão Eletrônico 021/SMSUB/COGEL/2019 foi objeto de acompanhamento nos autos do e-TCM 009142/2019, com ele tramitando em conjunto as Representações apresentadas por Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati, e-TCM 010130/2019 e por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda., e-TCM 009486/2019, consideradas parcialmente procedentes pelos Órgãos Técnicos, e, por fim, a oferecida também por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda., considerada improcedente, no e-TCM 011365/2019.

Contudo, em razão das alterações promovidas pela Pasta e dos esclarecimentos apresentados nos citados processos, os Órgãos Técnicos concluíram, no bojo do presente, no sentido de que não restavam infringências no Edital republicado em 26/06/2019.

Ouvida, a AJCE consignou que a Representação não preencheu os requisitos normativos para seu regular conhecimento, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência da cópia do

contrato/estatuto social da empresa, entretanto, tendo em vista tratar-se de falha formal, opinou pela possibilidade de sua admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, por entender que no **item I** do pedido não houve propriamente alegação de suposto vício e/ou ilegalidade no Edital; no **item II**, houve o esgotamento na via administrativa das supostas irregularidades relatadas na condução do Certame; e no **item III**, que a análise jurídica se encontra prejudicada, tendo em vista que os questionamentos foram abordados no âmbito do e-TCM 011527/2019, posicionamentos esses acompanhados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Assim, tendo em conta o exposto e as manifestações constantes dos autos, conheço da Representação interposta por Trajeto Construções e Serviços Ltda., relevando a falha apontada pela AJCE e, no mérito, julgo-a improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquive-se.